



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.471-B, DE 2012**

**(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)**

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade jurídica, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* Republicado em 04/12/17 para inclusão de apensado (4))

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da comissão
- Emendas adotadas pela comissão (3)
- Voto em separado

IV - Projetos apensados: 8253/14, 272/15, 5124-A/16 e 9064/17.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares.” (NR)

“Art. 162.....

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, exceto se indicados por representantes da vítima.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará o Ministério Público.” (NR)

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....  
§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” ( NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.” (NR)

Art. 2o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei aqui apresentado surgiu a partir da comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal.

Da análise cotidiana de ações que envolvem o emprego de força letal policial, designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”, constata-se que vários casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, no mais das vezes, consolida-se a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime doloso.

Destaca-se que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos.

Notou-se, assim, que a partir da classificação de um caso como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” diversos pressupostos fundamentais de uma investigação eficaz deixam de ser adotados. Conforme relatam os profissionais que atuam com esta temática, a análise empírica de inúmeros autos de inquéritos aponta que vários deles apresentam deficiências graves, como a falta de oitiva de todos os envolvidos na ação, a falha na busca por testemunhas desvinculadas de corporações policiais e a ausência de perícias básicas, como a análise da cena do crime.

Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos não só representa uma clara violação dos direitos humanos, como também uma violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, podemos mencionar os princípios das Nações Unidas para a prevenção efetiva e investigação de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais, adotado em 24 de maio de 1989:

“Os governos devem proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e devem zelar para que todas essas execuções sejam tipificadas como delitos em seu direito penal e que sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos [...]”

Ainda com relação a estes princípios das Nações Unidas, sobre a condução da investigação:

**Deve haver uma investigação completa, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execução sumária, arbitrária e extralegal, inclusive de casos em que a queixa de parentes ou outros relatos confiáveis sugiram óbito por razões anormais nessas circunstâncias.** Os Governos devem manter oficiais de investigação e procedimentos a fim de realizar tais inquéritos. O propósito da investigação deve ser determinar as causas, as razões e a hora da morte, o autor do crime, e qualquer ato ou prática que possa ter causado a morte. Deve incluir ainda autópsia adequada, coleta e análise de qualquer prova física ou documental, bem como relatos de testemunhas. A investigação deve distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio<sup>1</sup>.

A eficácia de uma investigação implica, dentre outros fatores, na sua imparcialidade. Destarte, deve a investigação ser capaz de determinar se a força utilizada foi ou não justificada segundo as circunstâncias presentes no caso concreto e a identificar e punir os responsáveis em caso de eventual abuso.

Com efeito, o Projeto encontra-se em conformidade com os direitos fundamentais, como o direito ao devido processo legal por meio da condução de uma investigação sistematizada e a busca da redução de falhas, o que se mostra imprescindível para coibir práticas violadoras de direitos humanos.

Nesse contexto, o projeto ora proposto garante a preservação dos meios de prova em relação à perícia, à coleta, conservação e exame dos vestígios e a coleta da maior

---

<sup>1</sup>Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em 19/07/2012.

amplitude possível de elementos materiais aptos a permitir a correta e isenta apuração pelos órgãos do sistema de justiça, sempre que da ação dos agentes do Estado resultar ofensa à integridade corporal ou à vida de qualquer cidadão.

A proposta assegura ainda que não haverá mais uma tramitação específica de procedimentos que tenham como objeto central a resistência, sempre que esta tiver como resultado uma ofensa física ou mesmo morte. Nesses casos, deverá ser respeitada a apuração primordial tanto do evento morte quanto das eventuais lesões corporais, segundo as competências materiais determinadas pela legislação vigente e aplicadas a tais atos. Afasta-se assim, qualquer possibilidade de que uma eventual resistência de um cidadão a ordem legítima de autoridade pública prevaleça sobre eventual consequência letal da ação do agente público.

Nesse sentido, a aprovação do referido projeto proporciona a ampliação do controle e da fiscalização sobre a atividade de segurança pública, de maneira eficiente e independente, de modo a diminuir excessos e garantir a responsabilização pelos atos que não esteja condizentes com as conquistas do Estado Democrático de Direito e com os anseios sociais pela redução da violência estatal e da letalidade de suas ações.

Em razão disso e dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de nossos pares nessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 19 de setembro, de 2012.**

**Paulo Teixeira  
Deputado Federal**

**Fábio Trad  
Deputado Federal**

**Delegado Protógenes  
Deputado Federal**

**Miro Teixeira  
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

## TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

.....  
Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

## TÍTULO VII DA PROVA

### CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....  
Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique

a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)](#)

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)](#)

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

## TÍTULO IX

### DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

[\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão.

Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I – RELATÓRIO:**

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Fábio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave

Em sua justificativa, sublinhou-se a comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal. Dessa forma, constatou-se que vários casos de ações que envolvem emprego de força letal policial, designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência” não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, consolidando, portanto, a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime.

Destacou-se também que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, *caput*, e inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação de

Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se quanto aos aspectos atinentes ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, conforme o disposto na alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Um dos méritos do presente projeto é tornar mais efetiva a investigação dos crimes praticados contra civis por agentes do estado.

Recentemente, em Santos/SP<sup>2</sup>, um adolescente de 19 anos foi morto e um de 15 ficou ferido por não pararem em uma barreira policial.

Em São Paulo<sup>3</sup>, o publicitário Ricardo Prudente, de 39 anos, foi morto quando retornava para sua casa, em desastrosa ocorrência policial. O fato repercutiu em todo o País.

Na cidade de Fortaleza/CE, segundo matéria veiculada no Diário de Pernambuco<sup>4</sup>, o adolescente Bruce Cristian, de 14 anos, acompanhava o pai, o técnico em manutenção Francisco das Chagas Oliveira, na garupa da moto voltando do trabalho. Por distração, não observaram o pedido da Polícia para que parassem, quando o adolescente foi atingido fatalmente por um disparo na cabeça efetuado por um policial.

Os exemplos citados são pequena mostra de milhares de casos de reação excessiva ou abuso da força por parte da autoridade policial e que resultam em óbitos ou graves lesões a civis.

Tais ocorrências recebem distintas classificações em cada unidade da federação. “Auto de resistência”, “resistência seguida de morte”, “intervenção legal”, são alguns dos diversos nomes utilizados para apurar lesão corporal ou o óbito resultante da ação policial.

Assim como as denominações, os procedimentos de apuração

---

<sup>2</sup> <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-07-19/rapaz-morre-e-2-jovens-ficam-feridos-em-tiroteio-com-policia-militar-em-santos.html>

<sup>3</sup> <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-07-19/pms-matam-publicitario-apos-abordagem-em-sao-paulo.html>

<sup>4</sup>

<http://www.old.diariodepernambuco.com.br/politica/nota.asp?matéria=20100727084916&assunto=26&onde=Brasil>

desses casos são diferentes em cada Estado da federação e muitas vezes não resultam na instauração de inquérito para apurar se a ocorrência foi resultante de estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa ou se resultou de uso abusivo da força.

A falta de apuração acaba fazendo com que os casos de abuso policial não apareçam, tampouco sejam apurados. Pior, acabam levando a população a atribuir a conduta inadequada de parcela insignificante da corporação policial a toda a instituição.

É exatamente esse ponto que o presente projeto pretende atacar ao ampliar as ferramentas de apuração de fatos semelhantes aos mencionados. Com a medida, busca-se permitir o devido esclarecimento das ocorrências policiais que resultarem em óbito ou lesão corporal grave, o que resultará em maior garantia à sociedade e maior eficiência aos órgãos de combate à criminalidade.

A proposição inova no ordenamento jurídico ao estabelecer medidas de suma relevância à investigação criminal, assegurando levantamento pericial eficaz através da preservação dos meios de prova em relação à perícia, isentando a coleta, conservação e exame dos vestígios.

Dentre as medidas, destacam-se: vedação do acompanhamento do exame de corpo de delito e da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares; obrigação do exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico nos casos de morte violenta; e obrigatoriedade de exame interno sempre que houver morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

Apenas para melhor adequação técnica dos termos empregados, recomenda-se a substituição do termo “autópsia” por “necropsia”, por ser esta expressão consagrada pela Medicina Forense e concernente ao exame probatório que se deseja alcançar com sua realização, bem como a alteração do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, explicitando-se ser esta a autoridade específica para condução do inquérito policial e reforçando sua atuação no combate aos eventuais irregularidades e ilegalidades praticadas por agentes de segurança pública.

Além disso, a proposta prevê a instauração de inquérito policial específico quando do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à

vida do resistente, assegurando que a resistência não prevaleça sobre eventual evento morte ou lesão corporal.

Fortalece-se a autonomia dos delegados de polícia para realização da investigação criminal, pois que se exibirão, imediatamente, os objetos conexos ao evento, tais como armas, material balístico e veículos utilizados.

Com idêntico objetivo, propõe-se emenda aditiva para contemplar a possibilidade de a autoridade policial requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência – para exata definição do local onde se deram os fatos e as circunstâncias do delito.

Será instaurado inquérito policial para a apuração da lesão à integridade física ou morte do resistente, quando provocada pelo emprego de força do agente policial para vencer sua resistência à prisão em flagrante ou ao cumprimento de ordem judicial. Nesta hipótese, poderá o delegado de polícia não proceder à prisão do conduzido, se entender que a medida será eficaz para a coleta de provas e informações sobre os fatos. Tais medidas (a instauração do inquérito ou o não recolhimento à prisão) serão comunicados, prioritariamente por meio eletrônico, à Defensoria Pública e ao Ministério Público para providências necessárias.

Outro ponto merecedor de destaque na referida proposta é o dispositivo que assegura a imediata comunicação da instauração do inquérito, quando do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas, como uma forma de controle da atividade policial.

Por força da proposta na emenda de Relator que acrescenta §4º no art. 304 do CPP, requeremos sua supressão, tendo em vista estar contemplada pela nova redação que se sugere ao §1º do artigo 292.

Assim, o projeto encontra-se em conformidade com a garantia constitucional do devido processo legal, disposta no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o uso desmesurado da força policial, em vez de reduzir a violência, promove seu fomento e compromete a credibilidade da instituição perante a população, sobretudo perante os mais pobres.

Portanto, a proposta é relevante para o sistema de justiça criminal, fortalece a fiscalização da atividade de segurança pública e viabiliza a prestação de serviço público de melhor qualidade através da responsabilização penal e coibição das irregularidades.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, com as emendas sugeridas e eventual renumeração.

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

**Deputado Pastor Eurico**

Relator

**EMENDA DE RELATOR Nº 1**

Dê-se a seguinte redação aos caput e §§ 4º e 6º do artigo 162 do projeto:

“Art. 162. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.”

.....

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente ao delegado de polícia, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

.....

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, o delegado de polícia o requisitará e comunicará o Ministério Público.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

**Deputado Pastor Eurico**

Relator

**EMENDA DE RELATOR Nº 2**

Altere-se a redação dos §§ 1º, 2º, e 4º do artigo 292 do projeto:

Art. 292. ....

“§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, o delegado de polícia deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessário à formação de provas e obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

.....  
 § 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá o delegado de polícia responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

**Deputado Pastor Eurico**

Relator

**EMENDA DE RELATOR Nº 3**

Acrescente-se § 4º à redação dada ao artigo 292 do projeto, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 292. ....

.....  
 “§4º O delegado de polícia, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.

.....”(NR)

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

**Deputado Pastor Eurico**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.471/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Efraim Filho, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, Junji Abe, Paulo Freire e Zeca Dirceu - Titulares; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Lincoln Portela, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO:

A proposta sob exame tem por objetivo alterar os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave.

A presente iniciativa pretende tornar mais efetiva a investigação dos crimes praticados contra civis por agentes do estado, estabelecendo procedimentos relevantes para a investigação criminal.

Ainda, a proposição assegura um levantamento pericial eficaz através da preservação dos meios de prova em relação à perícia, isentando a coleta, conservação e exame dos vestígios.

Por sua vez, quando houver ofensa à integridade física ou à vida de pessoa e envolvimento de agentes do Estado, a proposta garante instauração de inquérito policial específico e imediata comunicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao órgão correccional correspondente e à Ouvidoria ou órgão análogo, onde houver, para acompanhamento por parte das demais instituições do sistema de justiça, em conformidade ao devido processo legal.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado, com emendas.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Importa observar que o referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo

legítima a iniciativa legislativa e adequada à elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada, nos termos do art. 22, caput e inciso I; art. 48, caput; e art. 61, caput, da Constituição Federal. Deste modo, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não contraria normas de caráter material, coaduna-se com a garantia do devido processo legal, disposta no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição deve prosperar, conforme exposto.

Ressalta-se que a proposição decorre do elevado crescimento do número de mortes de suspeitos em confronto com a polícia, por meio do registro de ocorrência que envolve o emprego de força letal policial, designados como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”. Constata-se que vários destes casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, prevalecendo o suposto uso legítimo da força contra a desobediência de um indivíduo, no cumprimento de uma ordem legal.

Nesse contexto, a incerteza social gerada a partir desses procedimentos e até mesmo as denúncias contra a falta de apuração dos fatos desgastam a credibilidade dos órgãos do sistema de justiça e do próprio Estado de Direito, mostrando-se um desafio a ser superado para redução da letalidade.

Portanto, a proposta possibilita a devida submissão ao sistema de justiça dos fatos em que haja letalidade ou ofensa à integridade física de alguém quando empregada força estatal, de modo a permitir investigação criminal sistematizada e a respectiva minimização de suas lacunas.

Ademais, a condução de uma investigação sistematizada e a busca da redução de suas falhas mostram-se imprescindíveis em via de coibir práticas violadoras de direitos humanos.

Desse modo, a sociedade civil organizada tem se manifestado sobre o tema e reivindicado do governo brasileiro, aos organismos públicos implicados com o tema de modo particular, ações rápidas e efetivas em confluência com a redação proposta.

É mister apontar também o apoio que referida proposta tem recebido por conta das demandas históricas dos movimentos sociais negros, sendo pertinente destacar as várias reivindicações apresentadas pela sociedade civil no sentido de disciplinar o registro de morte ou lesão decorrentes de emprego de força policial, com destaque para as petições apresentadas sobre o tema na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nas Conferências de Políticas Públicas relativas à promoção da igualdade racial, aos direitos humanos e às políticas públicas para juventude, bem como ao próprio Congresso Nacional e ao Poder Judiciário.

Outrossim, quanto ao mérito, as emendas apresentadas na CSPCCO são meritórias, pois buscam aperfeiçoar o texto do projeto.

Merece destaque a emenda que contempla a possibilidade de a autoridade policial requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência. Observa-se que a medida contribui para o fortalecimento da autonomia dos delegados e para a realização da investigação criminal, uma vez que permite a exata definição do local onde se deram os fatos e as circunstâncias do delito.

Ademais, em relação à emenda aditiva da CSPCCO que acrescenta o § 4º

ao art. 292 do Código de Processo Penal, entendemos que a intenção do relator era a de criar um novo parágrafo (§5º). Desta forma, com vistas à reparação e a melhor adequação legislativa propõe-se à substituição do “§4º” pelo “§5º”.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 4.471, de 2012, com as emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a seguinte emenda de redação proposta nesta Comissão:

### **EMENDA DE REDAÇÃO nº \_\_\_\_**

PL nº 4.471, de 2012.

Acrescente-se o § 5º à redação dada ao artigo 292 do projeto:

Art. 292. ....

“§5º O delegado de polícia, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2013.

**Deputado JOÃO PAULO LIMA**  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Tendo sido designado Relator, nesta Comissão, do Projeto de Lei em epígrafe, proferi parecer pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Emenda de Redação de minha autoria.

Após a apresentação do parecer, foi concedida vista conjunta da proposição aos ilustres Deputados Luiz Couto, Marcos Rogério e Vieira da Cunha.

O nobre Deputado Vieira da Cunha apresentou Voto em Separado, com três Emendas.

Durante a discussão da matéria na Comissão, na sessão ordinária deliberativa do dia 07/05/2013, achei por bem adotar as Emendas nºs 01 e 02 apresentadas no mencionado Voto em Separado, não acolhendo a Emenda nº 03.

Dessa forma, apresento esta Complementação, para o fim de deixar claro que o VOTO é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4.471, de 2012, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a

Emenda de Redação de minha autoria e as Emendas de nºs 01 e 02 apresentadas no Voto em Separado do Deputado Vieira da Cunha, que ora acolho e adoto como minhas.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado João Paulo Lima

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade jurídica, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 3 emendas, do Projeto de Lei nº 4.471/12 e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer, com complementação, do Relator, Deputado João Paulo Lima. O Deputado Vieira da Cunha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Ademir Camilo, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, João Dado, Márcio Macêdo, Paulo Teixeira, Rogério Carvalho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

### EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO

### PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Acrescente-se o § 5º à redação dada ao artigo 292 do projeto:

Art. 292. ....  
.....

“§5º O delegado de polícia, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.” (NR)

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 161 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

**“Art.161.....**

***Parágrafo único.*** *É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.”*

Sala da Comissão, 07 de maio de 2013

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do Art. 162 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

**“Art.162.....**

**§ 5º.** *É vedado o acompanhamento da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.”*

Sala da Comissão, 07 de maio de 2013

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Deputado VIEIRA DA CUNHA)**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame é uma proposta de reformar o Código de Processo Penal. Trata-se de Projeto que tem por fulcro o referido Código, visando à alteração dos seus arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292.

A proposição dispõe sobre levantamento pericial, o exame de corpo de delito a necropsia e a “necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal”. Dispõe sobre o respectivo inquérito, estabelecendo os procedimentos para a investigação criminal, prevenindo com medidas coibitoras à violação dos direitos humanos, os chamados “autos de resistência” e os possíveis excessos repressivos dos agentes do Estado.

**II – VOTO**

O Projeto original propõe a inserção de parágrafo único no art. 161 do Código de Processo Penal, com a proibição de acompanhamento de exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares. Por outro lado, há proposta de inclusão de § 5º ao art. 162 do Código, podendo a autópsia, conforme aquela redação, ser acompanhada por pessoas indicadas por representante da vítima – há sugestão de nova redação ao citado parágrafo por emenda do Relator.

Aqui, são necessárias algumas ponderações.

A primeira diz respeito à falta de clareza na redação sugerida pelo Relator ao novo § 5º. Não se vislumbra com exatidão se está a falar na possibilidade de que haja, além dos peritos e auxiliares, pessoa indicada pela vítima ou por seus representantes para atuação na necropsia e/ou se somente esta pessoa indicada poderia acompanhar os agentes oficiais.

Por outro lado, a reforma de 2008 do Código de Processo Penal tratou de privilegiar a vítima, a ponto de tornar obrigatória sua oitiva, ainda que não arrolada em denúncia; cuidou de haver a necessidade de sua intimação acerca da sentença, das decisões de liberdade e de ser necessária a fixação de quantia para reparação

do dano por ela sofrido. Assim, não se vislumbra motivação para que seja ela e/ou seus representantes impedidos de indicar pessoa para acompanhamento de qualquer exame de corpo de delito (a necropsia/autópsia é um exame de corpo de delito).

Ademais, restringir tal possibilidade apenas à necropsia/autópsia é desconsiderar a existência de inúmeros delitos graves outros que afligem a cidadania nos dias atuais, os quais também podem ser cometidos por agentes públicos. Por exemplo, crimes sexuais e as tentativas de homicídios cruentas (a autópsia somente é feita quando há morte, não na sua tentativa, o que acabaria por prejudicar tais delitos). De resto, a Emenda do Relator ao caput do artigo 162 do Código de Processo Penal, ao substituir o termo “autópsia” para “necropsia” é de mera definição técnica.

As proposições relativas aos §§ 1º a 6º do art. 162 do Código de Processo Penal são de grande valia, pelo que de inserção válida; porém, quanto ao § 5º, já houve enunciação supramanifesta. Já as remessas/comunicações ao Ministério Público, previstas nos parágrafos § 4º e 6º, são pertinentes e respeitam à regra de que tal órgão estatal é, para além do de guardião das leis e da sociedade, o titular da ação penal, cabendo a ele ter conhecimento, de pronto, da investigação que embasará a ação penal em momento futuro.

Pela necessidade que a prática judiciária estabelece, notadamente nos processos em que as perícias são de grande valia, como os de crimes dolosos contra a vida, seria de extremo ganho para a persecução penal estender-se a regra prevista na proposta para o novel § 3º a todo e qualquer delito, pois, como já ponderado, o cidadão poderá ser ofendido em sua dignidade em qualquer circunstância. Ademais, o exame interno pode impedir qualquer discussão sobre se, de fato, a manifestação do perito era adequada. E como o processo busca a verdade mais ampla possível, dentro dos limites legais, o exame de corpo de delito é imprescindível para tanto.

As novas redações propostas ao artigo 164, ao artigo 165 e ao caput do artigo 169 (com a inserção da expressão “deverão” ao invés de “poderão”) do Código de Processo Penal são de bom alvitre, notadamente porque atendem à necessidade ministerial de possuir melhor acervo probatório, especialmente junto ao Tribunal do Júri.

A proposta de redação para o § 2º do artigo 169 do Código de Processo

Penal, visto que restrita aos crimes com envolvimento de agentes do Estado, merece detida reflexão, pelo que se reporta às críticas já expostas em preliminar. No que concerne à nova redação do caput do artigo 292 do Código de Processo Penal, ela privilegia a noção de que a atividade pública presume-se legal e legítima, pelo que compete à parte interessada afastar tal presunção. Desnecessária torna-se a providência de que o agente público ainda tenha de buscar provas de que agiu de forma legal.

Quanto aos novos parágrafos ao artigo mencionado, apesar de louvável a intenção de buscar diminuir a violência por agentes estatais, é possível antever que o novo inquérito policial ali previsto poderá ser temerário, pela ausência de justa causa, e até mesmo (§ 1º) desnecessário. Isso porque a prova a ser coletada nesse distinto procedimento policial pode e deve ser coletada, também, naquele procedimento investigatório decorrente do crime originário. Ou seja, apenas será uma nova sobrecarga de trabalho para as entidades de persecução criminal, com a consciência de que a coleta da prova, além de única, servirá de base para o Ministério Público em momento de análise da denúncia, situação que não será modificada com a presença de um ou de dois inquéritos.

Também as providências inseridas nos § 3º, 4º e 5º como emenda do Relator são inerentes às investigações policiais, contudo suas inclusões podem tornar mais claras e objetivas as atuações policiais, notadamente a do § 3º.

Encaminhando-nos para o fim, ponderação especial deve ser feita em relação § 2º do artigo 169 do Código de Processo Penal. Não se entende qual a razão para comunicação imediata da Defensoria Pública acerca da instauração do inquérito policial. Sua atuação, dentro do processo penal, surge para proteção de acusados, não de vítimas ou da sociedade. Ademais, a investigação policial, por não constituir processo, caracteriza-se por não ter contraditório. Cabe ao acusado/investigado procurar o profissional de advocacia que melhor lhe atender, não sendo compreensível exigir-se que a Autoridade Policial faça a comunicação como se estivesse a presidir um processo judicial, nem mesmo para que seja comunicado órgão que, sequer, tem participação garantida quando do processo judicial (pois, como dito, o réu é livre para escolher o profissional que o irá defender, seja o que compõe a instituição pública, seja o de caráter privado).

Por último, no que tange à sugestão da ADEPOL à redação do § 4º do artigo 304 do Código de Processo Penal, possibilitar-se que o Delegado de Polícia

estabeleça que o agente atuou dentro de alguma excludente de ilicitude, de plano, já quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, será permitir que possa ele fazer um intempestivo juízo de valor que pode afetar a atuação do titular da ação penal em dois momentos distintos. O primeiro, por óbvio, no que diz com o oferecimento da denúncia; o segundo, porque a manifestação policial é feita em um juízo muito sumário de cognição do fato e pode decorrer de um entendimento entre duas versões possíveis.

E como se resolve a situação se não houver ratificação da determinação policial acerca do fato? Apesar de existir previsão de decretação de medidas cautelares, pode-se possibilitar a fuga do flagrado em pouco espaço de tempo.

Dito de outro modo, dar-se à Autoridade Policial a possibilidade de solver a questão na lavratura do auto de prisão em flagrante poderá afetar a atuação do acusador, em especial nos crimes dolosos contra a vida, pois já oferecerá aos juízes leigos, uma precipitada manifestação oficial, visto que emanada antes mesmo da conclusão da investigação. Essa indevida possibilidade atingirá a apuração e julgamento de todos os delitos, mas certamente a sua gravidade sobressair-se-á naqueles de competência do Tribunal do Popular, que é justamente os que eventuais injustiças ou desmandos pelos agentes do Estado tendem a ser indelévels.

Feitas as ressalvas acima delineadas nas Emendas que seguem anexas, meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
(PDT-RS)

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 161 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

**“Art.161.....**

***Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu***

*representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.”*

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**  
(PDT-RS)

**EMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do Art. 162 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

**“Art.162.....**

**§ 5º. É vedado o acompanhamento da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.”**

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**  
(PDT-RS)

**EMENDA Nº 3 (SUPRESSIVA)**

Suprima-se o § 1º do art. 292 do Projeto, renumerando-se todos os subsequentes.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**  
(PDT-RS)

# PROJETO DE LEI N.º 8.253, DE 2014

## (Do Sr. William Dib)

Altera artigos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto-Lei nº 1001 de 1969, Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969 e Decreto-Lei 1002 de 1969, Código de processo Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4471/2012.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Decreto-Lei 1002, de 21 de outubro de 1969, Código de processo Penal Militar.

Art. 2º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

§1º É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a autoridade policial e a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”

§2º A autoridade policial poderá requisitar imediatamente ao perito responsável pelo exame de corpo de delito o laudo preliminar necessário para a instauração do inquérito policial.” (NR)

“Art. 162. A necrópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame

necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até quinze dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da necrópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a autoridade policial e a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

§ 6º Esgotado o prazo do §4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará ao órgão correicional correspondente e ao Ministério Público.”(NR)

.....

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

.....

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade policial providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento

de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até quinze dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” ( NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, do executor ou de terceiro, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessária à formação de provas e obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correicional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas. (NR)

Art. 3º Aplicam-se as regras previstas no art. 2º desta Lei à apuração, por meio de investigação instaurada pela autoridade de polícia judiciária militar competente, dos crimes definidos como militares em tempos de guerra e de paz e dos que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, quando cometidos por militar:

.....

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, e os previstos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados por militares:

.....

III - os crimes praticados por militar da reserva ou reformado contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo alterar os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força por agentes do Estado resultar em morte ou lesão corporal grave.

Trata-se de texto inspirado no Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Fábio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira, que em sua justificativa, sublinhou a comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal.

Como estamos plenamente de acordo com as premissas do projeto em referência, reproduzimos as regras que entendemos pertinentes, adequando-as aos demais dispositivos do Código de Processo Penal vigente, a exemplo do seu art. 6º que consagra a expressão autoridade policial.

Outro motivo que nos levou à presente iniciativa, foi a constatação de que as salutares inovações ao regime jurídico processual penal e o combate à impunidade poderiam não ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar que seguem rito próprio ditado pelo Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar que traz nos seus arts. 324, 333, 334 e 336, regras similares à redação atual do Código processual Penal que se pretende alterar.

Isto posto, é de fundamental importância a aprovação deste projeto de lei que mantém todas os avanços projetados no PL 4471, de 2012, com as emendas que lhe foram oferecidas pelas comissões de mérito permanentes dessa Casa e do Ministério da Justiça indo além. Ou seja, garantindo a extinção do auto de resistência também no âmbito da Justiça Militar.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

Deputado WILLIAM DIB  
PSDB-SP

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

### **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III  
DA AÇÃO PENAL

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

TÍTULO VII  
DA PROVA

CAPÍTULO II  
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994\)\*](#)

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

## TÍTULO IX

### DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

## DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

## CÓDIGO PENAL MILITAR

### PARTE GERAL

### LIVRO ÚNICO

### TÍTULO I

### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

#### **Princípio de legalidade**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

#### **Lei supressiva de incriminação**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

#### **Retroatividade de lei mais benigna**

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

#### **Apuração da maior benignidade**

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

#### **Medidas de segurança**

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

#### **Lei excepcional ou temporária**

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

#### **Tempo do crime**

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

#### **Lugar do crime**

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

#### **Territorialidade, Extraterritorialidade**

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras

de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

#### **Território nacional por extensão**

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

#### **Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros**

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

#### **Conceito de navio**

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

#### **Pena cumprida no estrangeiro**

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

#### **Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; ([\*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996\*](#))

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) ([\*Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996\*](#))

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011\)](#)

### **Crimes militares em tempo de guerra**

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

## **DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

### Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

#### LIVRO I

#### TÍTULO XV DOS ATOS PROBATÓRIOS

#### CAPÍTULO V DAS PERÍCIAS E EXAMES

### **Ilustração dos laudos**

Art. 324. Sempre que conveniente e possível, os laudos de perícias ou exames serão ilustrados com fotografias, microfotografias, desenhos ou esquemas, devidamente rubricados.

**Prazo para apresentação do laudo**

Art. 325. A autoridade policial militar ou a judiciária, tendo em atenção a natureza do exame, marcará prazo razoável, que poderá ser prorrogado, para a apresentação dos laudos.

**Vista do laudo**

Parágrafo único. Do laudo será dada vista às partes, pelo prazo de três dias, para requererem quaisquer esclarecimentos dos peritos ou apresentarem quesitos suplementares para esse fim, que o juiz poderá admitir, desde que pertinentes e não infrinjam o art. 317 e seu § 1º.

**Liberdade de apreciação**

Art. 326. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

**Perícias em lugar sujeito à administração militar ou repartição**

Art. 327. As perícias, exames ou outras diligências que, para fins probatórios, tenham que ser feitos em quartéis, navios, aeronaves, estabelecimentos ou repartições, militares ou civis, devem ser precedidos de comunicações aos respectivos comandantes, diretores ou chefes, pela autoridade competente.

**Infração que deixa vestígios**

Art. 328. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

**Corpo de delito indireto**

Parágrafo único. Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.

**Oportunidade do exame**

Art. 329. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

**Exame nos crimes contra a pessoa**

Art. 330. Os exames que tiverem por fim comprovar a existência de crime contra a pessoa abrangerão:

- a) exames de lesões corporais;
- b) exames de sanidade física;
- c) exames de sanidade mental;
- d) exames cadavéricos, precedidos ou não de exumação;
- e) exames de identidade de pessoa;
- f) exames de laboratório;
- g) exames de instrumentos que tenham servido à prática do crime.

**Exame pericial incompleto**

Art. 331. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar, por determinação da autoridade policial militar ou judiciária, de ofício ou a requerimento do indiciado, do Ministério Público, do ofendido ou do acusado.

**Suprimento de deficiência**

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito,

a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

### **Exame de sanidade física**

§ 2º Se o exame complementar tiver por fim verificar a sanidade física do ofendido, para efeito da classificação do delito, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do fato delituoso.

### **Suprimento do exame complementar**

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

### **Realização pelos mesmos peritos**

§ 4º O exame complementar pode ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao de corpo de delito.

### **Exame de sanidade mental**

Art. 332. Os exames de sanidade mental obedecerão, em cada caso, no que for aplicável, às normas prescritas no Capítulo II, do Título XII.

### **Autópsia**

Art. 333. Haverá autópsia:

- a) quando, por ocasião de ser feito o corpo de delito, os peritos a julgarem necessária;
- b) quando existirem fundados indícios de que a morte resultou, não da ofensa, mas de causas mórbidas anteriores ou posteriores à infração;
- c) nos casos de envenenamento.

### **Ocasão da autópsia**

Art. 334. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais da morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

### **Impedimento de médico**

Parágrafo único. A autópsia não poderá ser feita por médico que haja tratado o morto em sua última doença.

### **Casos de morte violenta**

Art. 335. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno, para a verificação de alguma circunstância relevante.

### **Fotografia de cadáver**

Art. 336. Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados.

### **Identidade do cadáver**

Art. 337. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, pela inquirição de testemunhas ou outro meio de direito, lavrando-se auto de reconhecimento e

identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2015**

**(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**

Altera a redação do art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4471/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.*

*§ 1º Se da ação de resistência resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do executor ou das pessoas que o auxiliarem, a autoridade policial deverá instaurar o procedimento apuratório competente para elucidar o fato, recolhendo o conduzido à prisão e lavrando auto subscrito também por duas testemunhas.*

*§ 2º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial para apurar o fato, não se aplicando a prisão em flagrante do executor.*

*§ 3º Na hipótese do prescrito no art. 9º do Decreto-lei*

*nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, a autoridade de polícia judiciária militar deverá instaurar o procedimento competente, de natureza militar, para apurar o fato, não se aplicando a prisão em flagrante do executor.*

*§ 4º Se da ação de resistência resultar lesão corporal de natureza leve ou lesão corporal culposa, a autoridade policial lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, consoante disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

*§ 5º Da instauração do procedimento apuratório será feita imediata comunicação ao Juiz e ao Ministério Público, com envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente.*

*§ 6º Considera-se autoridade policial, para todos os fins, o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia ostensiva ou polícia judiciária, com o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, integrante das carreiras:*

*I – de Policial Federal;*

*II – de Policial Rodoviário Federal;*

*III – de Policial Ferroviário Federal;*

*IV – de Policial Civil;*

*V – de Delegado de Polícia;*

*VI – de Militares estaduais e do Distrito Federal; e*

*VII – das Forças Armadas, quando em atividade de garantia da lei e da ordem. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na última Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura, muito se discutiu sobre os procedimentos de instauração de inquérito nos casos em que do

emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, o Governo Federal e sua base de apoio no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os policiais que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policias, somente no ano passado centenas, e INFELIZMENTE até hoje não são apresentados projetos em defesa dos policiais e das famílias das vítimas.

Assim, projetos dessa natureza, de maneira absurda, permitem a prisão do policial ou da vítima de um crime de roubo que reagir ao criminoso e causar lesão ou a morte de um infrator da lei. Nenhum agravamento para quem matar o defensor da lei ou o cidadão comum.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial.

O estado tem o DEVER de garantir ao policial que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovado o excesso por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

**EDUARDO BOLSONARO**

Deputado Federal – PSC/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

.....  
TÍTULO IX  
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....  
Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

.....  
**DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

.....  
**Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)](#)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) [\(Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011\)](#)

### **Crimes militares em tempo de guerra**

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

---

## **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e

Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**PROJETO DE LEI N.º 5.124-A, DE 2016**  
**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 176/16**

**Aviso nº 219/2016 - C. Civil**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4471/2012

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (3)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.161. ....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e de auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou por seu representante legal, ou, na sua falta, por qualquer das

pessoas mencionadas no art. 31, além do acompanhamento pelo próprio representante legal.” (NR)

“Art. 162. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes desse prazo, devendo constar declaração nos autos.

§ 1º Exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico serão obrigatórios nos casos de morte violenta.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado, imediatamente, à autoridade policial, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e de auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou por seu representante legal, ou, na sua falta, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, além do acompanhamento pelo próprio representante legal.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará ao Ministério Público.” (NR)

“Art. 164. Os cadáveres sempre serão fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e os vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos rubricados.” (NR)

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade policial providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

§ 1º Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar, moderadamente, os meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se o emprego da força resultar em ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar, imediatamente, inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão.

§ 2º Será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública da instauração do inquérito policial de que trata o § 1º, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à ouvidoria ou a órgão com atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e de coisas, a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte deverá requisitar o exame pericial do local.

§ 5º A autoridade policial, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00060/2016 MJ MMIRDH

Brasília, 26 de Abril de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força estatal resultar morte ou lesão corporal.
2. Considerando que a necessidade de controle da força estatal é tema que vem sendo debatido pela sociedade civil organizada e pelo governo brasileiro, especialmente por intermédio do Plano Juventude Viva, do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, e de iniciativas do Ministério da Justiça, propõe-se novo marco legal via Executivo para sanar este grave problema de segurança pública.
3. Análise dos boletins de ocorrência lavrados para a formalização dos casos em que o emprego da força estatal resultou em mortes indica que grande parte dos casos é designada genericamente como “resistência seguida de morte” ou como “autos de resistência”. Além, diversos estudos apontam o número alarmante de pessoas mortas por agentes públicos, incluindo-se aqueles fora de serviço, com aumento percentual sensível nos últimos anos.
4. Ressalta-se aqui a dificuldade em se encontrar dados oficiais confiáveis sobre a letalidade policial. Essa dificuldade decorre não apenas da falta de transparência das estatísticas provenientes das secretarias de segurança pública dos Estados, mas também da forma como esses registros são feitos. Seja em razão da diversidade de nomenclatura que se adota nos boletins de ocorrência, seja em razão da não contabilização de determinadas categorias de mortes (por exemplo, mortes causadas por agentes públicos de segurança fora do horário de trabalho), a realidade é que não há dados confiáveis sobre o número total de mortes causadas por agentes públicos no país
5. Tal realidade ensejou o Relatório 141/11, de 31 de outubro de 2011, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos para o Estado Brasileiro, recomendando a eliminação imediata dos registros de mortes pela polícia por meio de autos de resistência. De igual forma dispõe o Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias - Philip Alston, que no item 21, b, expressa como inaceitável o modo de classificação e registro das mortes causadas por policiais com a designação de “autos de resistência”, impondo-se a investigação imparcial dos assassinatos classificados como “autos de resistência”.
6. Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos de homicídios não só representa uma gritante violação dos direitos humanos, como também uma violação dos preceitos de Direito Internacional que o Brasil se comprometeu a respeitar perante a comunidade internacional.
7. A segunda consequência é mais grave, a influência deletéria que essa prática registral e essa subnotificação desempenham no incentivo à atuação estatal violenta. Designar um caso de morte violenta decorrente de intervenção policial como consequência do comportamento da vítima - que resistiu à ação policial -, faz com que toda a investigação seja conduzida a partir do pressuposto - ainda não provado -, de que o autor da morte agiu em legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal.
8. Disso decorre que vários desses casos não são submetidos à devida apreciação do Poder Judiciário, porquanto são considerados como “mortes resultantes de confrontos entre policiais e criminosos” e tipificados como “resistência seguida de morte”, não sendo distribuídos à Vara do Júri, mas sim às Varas Criminais.

9. Nesse panorama, destacam-se as petições apresentadas sobre o tema na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nas Conferências de Políticas Públicas relativas à promoção da igualdade racial, aos direitos humanos e às políticas públicas para juventude, bem como ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário.

10. Diversas organizações apresentaram reivindicações no sentido de disciplinar o registro de morte ou lesão decorrentes de emprego de força policial, dentre elas: Ação dos Cristãos Para Abolição da Tortura (ACAT-BRASIL); Associação Juízes Para a Democracia (AJD); Associação Pela Reforma Prisional (ARP); Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Justiça Global; Movimento Negro Unificado (MNU); Pastoral Carcerária – CNBB; e, por fim, Conectas Direitos Humanos.

11. Dito isto, foi proposto, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.471, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que o emprego da força estatal resultar em morte ou lesão corporal grave. O Projeto, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira (PT/SP), Fábio Trad (PMDB/MS), Delegado Protógenes (PCdoB/SP) e Miro Teixeira (PDT/RJ), foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na qual, em 26 de março de 2013, foi aprovado parecer do relator, Deputado Pastor Eurico, pela aprovação, com emendas. Em seguida, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e obteve parecer do relator, Deputado João Paulo Lima, pela aprovação, com emendas. O parecer foi aprovado em 7 de maio de 2013.

12. Desde então, a matéria aguarda apreciação do Plenário. Apesar de terem sido protocolados requerimento de urgência e diversos requerimentos de inclusão na Ordem do Dia, o Projeto não foi votado. Por diversas vezes, o presidente da Casa se comprometeu a pautar o tema, o que, de fato, não ocorreu.

13. Assim, o texto ora apresentado é resultado da consolidação de profundos debates ocorridos na Câmara dos Deputados a respeito do Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, e tem por objetivo conferir celeridade à tramitação de pauta tão importante.

14. No mérito, a presente iniciativa visa a proporcionar a ampliação do controle e da fiscalização sobre a atividade estatal, de maneira eficiente e independente, de modo a diminuir os abusos das autoridades públicas e garantir a responsabilização penal, reduzindo a violência e respaldando uma atuação dos agentes públicos condizente com o Estado Democrático de Direito.

15. Os principais pontos da proposta são: a) veda o acompanhamento do exame de corpo de delito e da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares; b) torna obrigatório, nos casos de morte violenta: exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico; c) determina que os cadáveres sejam sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime; d) estabelece, no tocante ao exame do local, que a autoridade tome providências a fim de que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos; e) fixa o prazo de até dez dias para entrega do laudo à autoridade requisitante nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado; f) determina ao executor e aos auxiliares o uso moderado dos meios necessários para defesa ou para vencer a resistência no caso de haver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial; g) estabelece que, se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a

autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante – com imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas; e h) estabelece que o exame pericial do local deverá ser requisitado pela autoridade policial responsável pela investigação independentemente da remoção de pessoas e coisas, sempre que do evento resultar morte.

16. Cumpre ressaltar, que o uso de força letal por parte dos agentes do Estado não configura necessariamente uma violência injustificada, sem causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade que o acoberte. Por isso mesmo, é premente a necessidade de uma investigação imparcial diante da ocorrência de uma morte violenta causada por agente público.

17. O Projeto ora proposto resguardará a ação devida dos agentes estatais, dado que será assegurada a produção de provas e o levantamento de indícios que autorizem a defesa da tese de existência da excludente de ilicitude na ação estatal. Ao se estabelecer que deverá ser instaurado inquérito policial próprio, se do emprego da força resultar lesão corporal ou morte no caso de resistência à prisão em flagrante ou àquela determinada por autoridade competente, resguarda-se o profissional de polícia no exercício regular de suas atribuições.

18. No mesmo sentido, em 4 de janeiro deste ano, resolução conjunta do Conselho Superior de Polícia, órgão da Polícia Federal, e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil promoveu a uniformização dos procedimentos internos das polícias judiciárias federal e civis dos estados e aboliu o uso dos termos "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais em todo o território nacional.

19. Também, tendo como referência as diversas recomendações internacionais, as persistentes exigências da sociedade civil organizada e a legislação em direitos humanos sobre a matéria, o Conselho de Direitos da Pessoa Humana publicou, em 21 de dezembro de 2012, a Resolução n.º 08, que dispôs sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime.

20. O anteprojeto de Lei que ora se apresenta também fruto de ampla articulação da sociedade civil em reação ao uso desproporcional da força pelos agentes públicos e ao alto índice de letalidade das forças estatais no país. A origem da demanda data ainda da década de 90, a partir de notórias chacinas com participação policial, tendo ganhado força em 2011 com o aumento do número de casos de violência estatal.

21. A presente iniciativa intenta, mediante alteração legislativa, garantir a adequada investigação de casos decorrentes do emprego da força estatal, extirpando as figuras da “resistência seguida de morte” e dos “autos de resistência”.

22. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a apresentação do Anteprojeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Eugênio José Guilherme de Aragão, Nilma Lino Gomes*

Mensagem nº 176

PL 5124/2016

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal”.

Brasília, 27 de abril de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
 DO PROCESSO EM GERAL

.....  
 TÍTULO II  
 DO INQUÉRITO POLICIAL

.....  
 Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

.....  
 TÍTULO III  
 DA AÇÃO PENAL

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

---

## TÍTULO VII DA PROVA

---

### CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

---

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou

de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

## TÍTULO IX

### DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

## RELATÓRIO Nº 141 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

### MÉRITO

CASOS 11.566 e 11.694

COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS

(FAVELA NOVA BRASÍLIA)

BRASIL

### I. RESUMO

1. Em 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996, respectivamente, a Comissão

Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a CIDH” ou “a Comissão Interamericana”) recebeu duas petições (registradas sob os nos. 11.566 e 11.694) contra a República Federativa do Brasil (“o Estado” ou “Brasil”), apresentadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e Human Rights Watch /Americas (“os peticionários”). Em ambas petições, alega-se que agentes do Estado – oficiais da Polícia Civil do Rio de Janeiro – perpetraram execuções extrajudiciais e abuso sexual contra as supostas vítimas durante incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1995 e 18 de outubro de 1994. Durante a tramitação do caso 11.566, os peticionários alegaram violações dos artigos 1.1, 4, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“a Convenção Americana”); enquanto que durante a tramitação do caso 11.694, os peticionários alegaram violações dos artigos 1.1, 4, 5, 7, 8, 11.1, 11.2, 11.3, 19 e 25 da Convenção Americana.

2. Em relação a ambos casos, o Estado enfatiza a gravidade do problema de segurança pública no Rio de Janeiro, e alega que este é intensificado pelo crime organizado, o tráfico de drogas e os enfrentamentos entre quadrilhas armadas ilegais, assim como entre essas quadrilhas ilegais e forças de segurança do Estado. O Brasil também observa que suas autoridades ainda estão investigando os fatos ocorridos durante as incursões policiais na Favela Nova Brasília em 8 de maio de 1995 e 18 de outubro de 1994. Além disso, o Estado alega que não há provas das supostas violações, visto que tem adotado medidas para investigar os fatos e implementar novas ações e programas destinados a remediar os problemas de segurança pública. Finalmente, o Estado argumenta que as 26 mortes ocorridas resultaram de confrontações armadas entre quadrilhas ilegais e forças de segurança do Estado.

3. Após analisar as posições das partes e os elementos probatórios à sua disposição, a CIDH conclui que o Brasil é responsável por violações dos direitos reconhecidos pelos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 19 e 25.1 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pelos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e pelo artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; em detrimento das vítimas, conforme descrito no parágrafo 201 deste relatório. Consequentemente, a Comissão Interamericana apresenta suas recomendações ao Estado brasileiro, conforme o artigo 50 da Convenção Americana.

## II. TRÂMITE POSTERIOR AOS RELATÓRIOS 78/98 E 36/01

4. Em 25 de setembro de 1998, a CIDH adotou o Relatório No. 78/98 que declarou o caso 11.566 admissível. Por solicitação dos peticionários, a CIDH realizou uma audiência sobre o mérito deste caso em 6 de maio de 2000, durante o seu 106º Período de Sessões. Posteriormente, em 10 de maio de 2000, o Estado apresentou sua primeira resposta escrita a respeito deste caso. Os peticionários apresentaram suas observações sobre a resposta do Estado em 30 de junho de 2000, assim como informação adicional em 27 de fevereiro de 2001. Depois de um pedido específico de informações enviado pela CIDH em 13 de dezembro de 2004, os peticionários apresentaram suas observações sobre o mérito em 14 de setembro de 2005.

5. Em 19 de maio de 2005, o Estado solicitou que se iniciasse um procedimento de solução amistosa, e em 25 de agosto de 2006, os peticionários aceitaram essa oferta. Visto que a CIDH não recebeu quaisquer informações posteriores sobre as negociações dessa solução amistosa, solicitou informações de ambas partes em 9 de março de 2007. Os peticionários enviaram a informação solicitada em 16 de abril de 2007; enquanto que o Brasil a enviou em 16 de outubro de 2007. Em 4 de janeiro de 2008, os peticionários formalmente retiraram-se do procedimento de solução amistosa; enquanto que o Brasil reiterou seu interesse em alcançar uma solução amistosa sobre o assunto, mediante uma nota recebida em 5 de junho de 2008.

6. Em 19 de junho de 2008, após quatro pedidos similares – enviados pela CIDH em 6 de

maio de 2000 (durante a audiência sobre o mérito do caso), 27 de abril de 2000, 3 de novembro de 2000 e 3 de maio de 2007 – a Comissão Interamericana requereu que o Estado apresentasse cópias completas dos autos do inquérito policial sobre este caso. Por solicitação dos petiçãoários, a CIDH realizou uma reunião de trabalho sobre este caso em 24 de outubro de 2008, durante o seu 133º Período de Sessões, a fim de facilitar uma nova tentativa de solução amistosa. Essa tentativa, porém, foi infrutífera. Portanto, durante essa reunião de trabalho, a CIDH solicitou novamente que o Estado apresentasse os autos do inquérito policial. Em 3 de dezembro de 2008, o Estado apresentou cópias dos autos do inquérito policial. Estas foram devidamente transmitidas aos petiçãoários em 9 de dezembro de 2008. Em seguida, em 5 de fevereiro de 2009, os petiçãoários solicitaram que a Comissão Interamericana adotasse um decisão sobre o mérito do caso 11.566.

7. Em 22 de fevereiro de 2001, a Comissão Interamericana adotou o Relatório No. 36/01 que declarou o caso 11.694 admissível. Em 21 de março de 2005, a CIDH requereu que os petiçãoários submetessem suas observações adicionais sobre o mérito do caso; e devido à falta de informações de ambas partes, a CIDH dirigiu-se a estas solicitando informações atualizadas sobre o assunto em 23 de abril de 2007. Em 25 de maio de 2007, os petiçãoários apresentaram suas observações sobre o mérito, e em 1º de junho de 2007, enviaram informações adicionais. O Estado posteriormente apresentou suas observações sobre o mérito em 28 de setembro de 2007.

8. Os petiçãoários apresentaram informação adicional em 21 de dezembro de 2007, a qual foi devidamente transmitida ao Estado. O Brasil apresentou informação adicional em 5 de junho de 2008, a qual foi devidamente transmitida aos petiçãoários. Em 19 de junho de 2008, a Comissão Interamericana requereu que o Estado apresentasse cópias completas dos autos do inquérito policial sobre este caso. Por solicitação dos petiçãoários, a CIDH realizou uma reunião de trabalho sobre este caso em 24 de outubro de 2008, durante o seu 133º Período de Sessões, a fim de facilitar uma tentativa de solução amistosa. Essa tentativa, porém, foi infrutífera. Portanto, durante essa reunião de trabalho, a CIDH solicitou novamente que o Estado apresentasse os autos do inquérito policial. Em 25 de novembro de 2008, o Estado apresentou cópias dos autos do inquérito policial. Estas foram devidamente transmitidas aos petiçãoários em 3 de dezembro de 2008. Em seguida, em 5 de fevereiro de 2009, os petiçãoários solicitaram que a Comissão Interamericana adotasse um decisão sobre o mérito do caso 11.694.

9. Em 10 de maio de 2011, a CIDH solicitou esclarecimentos aos petiçãoários sobre o número de supostas vítimas e suas identidades em ambos casos. Em 17 de junho de 2011, os petiçãoários clarificaram que o número de supostas vítimas mortas durante as duas incursões policiais totalizava 26, e apresentaram informações sobre os seus familiares.

10. Neste relatório, a CIDH decide acumular estes dois casos e tramitá-los conjuntamente sob o número 11.566, em conformidade com o artigo 29.1.d do Regulamento da Comissão Interamericana, visto que ambos versam sobre fatos similares e aparentemente revelam o mesmo padrão de conduta. Nesse sentido, a CIDH observa que ambos casos denunciam fatos similares relativos à violência policial durante incursões realizadas por membros da Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, os quais resultaram nas mortes e lesões de residentes da Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro.

### III. POSIÇÃO DAS PARTES

#### A. Posição dos petiçãoários

##### Caso 11.566 – Alegações específicas

11. De acordo com os petiçãoários, em 8 de maio de 1995, aproximadamente às 6 da manhã, uma incursão policial de larga escala foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 14 policiais civis fortemente armados da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF), com o apoio de dois helicópteros. A operação supostamente tinha como objetivo apreender um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de droga dessa localidade. Os petiçãoários indicam que, de acordo com testemunhas, depois da chegada dos policiais houve um intenso tiroteio entre a polícia e os supostos traficantes de droga, o que causou pânico na comunidade. Também de acordo com testemunhas, os petiçãoários observam que pelo menos oito supostos traficantes foram executados pelos policiais enquanto imploravam por suas vidas na casa situada na Rua Santa Catarina, número 26, depois que eles já haviam se rendido.

---

---

## RESOLUÇÃO Nº 8 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de PRESIDENTA DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, com alterações proporcionadas pelas Leis nº 5.763, de 15 de dezembro de 1971, e nº 10.683, de 28 de maio de 2003, esta última com a redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, dando cumprimento à deliberação unânime do Colegiado do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, realizada em sua 214ª reunião ordinária, nas presenças dos senhores Percílio De Sousa Lima Neto, Vice-Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; Gláucia Silveira Gauch, Conselheira Representante do Ministério das Relações Exteriores; Carlos Eduardo Cunha Oliveira, Conselheiro Representante do Ministério das Relações Exteriores; Aurélio Virgílio Veiga Rios, Conselheiro Representante do Ministério Público Federal; Tarciso Dal Maso Jardim, Conselheiro Professor de Direito Constitucional; Fernando Santana Rocha, Conselheiro Professor de Direito Penal; Eugênio José Guilherme de Aragão, Conselheiro Professor de Direito Penal; Edgar Flexa Ribeiro, Conselheiro Representante da Associação Brasileira de Educação e Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira “ad hoc” Representante do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União,

Considerando que os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e mental são elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção de direitos humanos e se situam em posição hierárquica suprema nos catálogos de direitos fundamentais;

Considerando que todo caso de homicídio deve receber do Estado a mais cuidadosa e dedicada atenção e que a prova da exclusão de sua antijuridicidade, por legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, apenas poderá ser verificada após ampla investigação e instrução criminal e no curso de ação penal;

Considerando que não existe, na legislação brasileira, excludente de “resistência seguida de morte”, frequentemente documentada por “auto de resistência”, o registro do evento deve ser como de homicídio decorrente de intervenção policial e, no curso da

investigação, devese verificar se houve, ou não, resistência que possa fundamentar excludente de antijuridicidade;

Considerando que apenas quatro Estados da Federação divulgam amplamente o número de mortes decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares (Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina) e que, nestes, entre janeiro de 2010 e junho de 2012, houve 3086 mortes em confrontos com policiais, sendo 2986 registradas por meio dos denominados autos de resistência (ou resistência seguida de morte) e 100 mortes em ação de policiais civis e militares;

Considerando que a violência destas mortes atinge vítimas e familiares, assim como cria um ambiente de insegurança e medo para toda a comunidade;

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito fundamental ao acesso à informação e na Lei nº 12.681, 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP;

Considerando que o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH – 3, em sua Diretriz 14, Objetivo Estratégico I, recomenda “o fim do emprego nos registros policiais, boletins de ocorrência policial e inquéritos policiais de expressões genéricas como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte” e assemelhadas, em casos que envolvam pessoas mortas por agentes de segurança pública;

Considerando o Relatório 141/11, de 31 de outubro de 2011, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA para o Estado Brasileiro, recomendando a eliminação imediata dos registros de mortes pela polícia por meio de autos de resistência;

Considerando o disposto no Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias - Philip Alston -, que no item 21, b, expressa como inaceitável o modo de classificação e registro das mortes causadas por policiais com a designação de “autos de resistência”, impondo-se a investigação imparcial dos assassinatos classificados como “autos de resistência”, recomenda:

Art. 1º As autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, promovendo o registro, com o nome técnico de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso.

Art. 2º Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” devem observar, em sua atuação, o seguinte:

I - os fatos serão noticiados imediatamente a Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou a repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada, nos termos do art. 144 da Constituição, que deverá:

a) instaurar, inquérito policial para investigação de homicídio ou de lesão corporal;

b) comunicar nos termos da lei, o ocorrido ao Ministério Público.

II- a perícia técnica especializada será realizada de imediato em todos os armamentos, veículos e maquinários, envolvidos em ação policial com resultado morte ou lesão corporal, assim como no local em que a ação tenha ocorrido, com preservação da cena do crime, das cápsulas e projeteis até que a perícia compareça ao local, conforme o disposto no art. 6.º, incisos I e II; art. 159; art. 160; art. 164 e art. 181, do Código de Processo Penal;

III - é vedada a remoção do corpo do local da morte ou de onde tenha sido encontrado sem que antes se proceda ao devido exame pericial da cena, a teor do previsto no

art. 6.º, incisos I e II, do Código de Processo Penal;

IV - cumpre garantir que nenhum inquérito policial seja sobrestado ou arquivado sem que tenha sido juntado o respectivo laudo necroscópico ou cadavérico subscrito por peritos criminais independentes e imparciais, não subordinados às autoridades investigadas;

V - todas as testemunhas presenciais serão identificadas e sua inquirição será realizada com devida proteção, para que possam relatar o ocorrido em segurança e sem temor;

VI - cumpre garantir, nas investigações e nos processos penais relativos a homicídios ocorridos em confrontos policiais, que seja observado o disposto na Resolução 1989/65 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

VII - o Ministério Público requisitará diligências complementares caso algum dos requisitos constantes dos incisos I a V não tenha sido preenchido;

VIII - no âmbito do Ministério Público, o inquérito policial será distribuído a membro com atribuição de atuar junto ao Tribunal do Júri, salvo quando for hipótese de “lesão corporal decorrente de intervenção policial”;

IX - as Corregedorias de Polícia determinarão a imediata instauração de processos administrativos para apurar a regularidade da ação policial de que tenha resultado morte, adotando prioridade em sua tramitação;

X - sem prejuízo da investigação criminal e do processo administrativo disciplinar, cumpre à Ouvidoria de Polícia, quando houver, monitorar, registrar, informar, de forma independente e imparcial, possíveis abusos cometidos por agentes de segurança pública em ações de que resultem lesão corporal ou morte;

XI - os Comandantes das Polícias Militares nos Estados envidarão esforços no sentido de coibir a realização de investigações pelo Serviço Reservado (P-2) em hipóteses não relacionadas com a prática de infrações penais militares;

XII - até que se esclareçam as circunstâncias do fato e as responsabilidades, os policiais envolvidos em ação policial com resultado de morte:

a) serão afastados de imediato dos serviços de policiamento ostensivo ou de missões externas, ordinárias ou especiais; e

b) não participarão de processo de promoção por merecimento ou por bravura.

XIII - cumpre às Secretarias de Segurança Pública ou pastas estaduais assemelhadas abolir, quando existentes, políticas de promoção funcional que tenham por fundamento o encorajamento de confrontos entre policiais e pessoas supostamente envolvidas em práticas criminosas, bem como absterem-se de promoções fundamentadas em ações de bravura decorrentes da morte dessas pessoas;

XIV - será divulgado, trimestralmente, no Diário Oficial da unidade federada, relatório de estatísticas criminais que registre o número de casos de morte ou lesões corporais decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares, bem como dados referentes a vítimas, classificadas por gênero, faixa etária, raça e cor;

XV - será assegurada a inclusão de conteúdos de Direitos Humanos nos concursos para provimento de cargos e nos cursos de formação de agentes de segurança pública, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com enfoque historicamente fundamentado sobre a necessidade de ações e processos assecuratórios de política de segurança baseada na cidadania e nos direitos humanos;

XVI - serão instaladas câmeras de vídeo e equipamentos de geolocalização (GPS) em todas as viaturas policiais;

XVII - é vedado o uso, em fardamentos e veículos oficiais das polícias, de símbolos e expressões com conteúdo intimidatório ou ameaçador, assim como de frases e jargões em músicas ou jingles de treinamento que façam apologia ao crime e à violência;

XVIII - o acompanhamento psicológico constante será assegurado a policiais envolvidos em conflitos com resultado morte e facultado a familiares de vítimas de agentes do

Estado;

XIX - cumpre garantir a devida reparação às vítimas e a familiares das pessoas mortas em decorrência de intervenções policiais;

XX - será assegurada reparação a familiares dos policiais mortos em decorrência de sua atuação profissional legítima;

XXI - cumpre condicionar o repasse de verbas federais ao cumprimento de metas públicas de redução de:

a) mortes decorrentes de intervenção policial em situações de alegado confronto;

b) homicídios com suspeitas de ação de grupo de extermínio com a participação de agentes públicos; e

c) desaparecimentos forçados registrados com suspeita de participação de agentes públicos.

XXII - cumpre criar unidades de apoio especializadas no âmbito dos Ministérios Públicos para, em casos de homicídios decorrentes de intervenção policial, prestarem devida colaboração ao promotor natural previsto em lei, com conhecimentos e recursos humanos e financeiros necessários para a investigação adequada e o processo penal eficaz.

Art. 3º Cumpre ao Ministério Público assegurar, por meio de sua atuação no controle externo da atividade policial, a investigação isenta e imparcial de homicídios decorrentes de ação policial, sem prejuízo de sua própria iniciativa investigatória, quando necessária para instruir a eventual propositura de ação penal, bem como zelar, em conformidade com suas competências, pela tramitação prioritária dos respectivos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito das Corregedorias de Polícia.

Art. 4º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana oficiará os órgãos federais e estaduais com atribuições afetas às recomendações constantes desta Resolução dando-lhes ciência de seu inteiro teor.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Presidenta do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

## **EMENDAS DE PLENÁRIO**

### **(EMENDAS nºs 1, 2 e 3/2015 RETIRADAS PELOS AUTORES)**

#### **EMENDA nº 4, de 2015.**

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Suprima-se os arts. 164,165, 169 e 292 do Projeto de Lei n.º 5124, de 2016.

#### **JUSTIFICATIVA**

A emenda visa suprimir os arts. 164,165, 169 e 292 do Projeto de Lei n.º 5124, de 2016, por entender a existência de obrigações desproporcionais aos peritos.

O Código de Processo Penal - CPP utiliza termos como 'na medida do possível', 'quando possível' e 'poderão', quando da necessidade de fotos de todas as lesões externas e vestígios, bem como da juntada de fotografias de cadáveres.

A proposição em análise, ao obrigar a instrução de laudos com as referidas fotos, abrindo margem não só para responsabilização dos peritos, mas para a contestação da própria perícia em si.

No tocante ao art. 292 e seus parágrafos, entendemos que o texto revela equivocada inversão de valores. De acordo com os dispositivos, se houver resistência do indivíduo seja de prisão em flagrante ou de ordem judicial, o policial deverá utilizar **moderadamente** os meios necessários para defender-se ou vencer a resistência e, ainda, se houver 'ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente' haverá a instauração imediata de inquérito contra o agente que apenas cumpria a lei.

Discordamos proposta por acreditar que a proposta incentiva à resistência e pune equivocadamente a autoridade da prisão em flagrante ou da ordem judicial.

Assim, por entender que a manutenção do texto do CPP seria mais acertada, sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

**Subtenente Gonzaga**  
Deputado Federal - PDT/MG

Afonso Motta – PDT/RS

Capitão Augusto – PR/SP

Zé Geraldo – PT/PA

**EMENDA nº 5, de 2015.**

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Altere-se os §1º e §2º do art. 162 do Projeto de Lei n.º 5124, de 2016; e Suprima-se o §3º, o §4º, §5º e §6º do art. 162 do Projeto de Lei n.º 5124, de 2016.

**Art. 162** .....

§1º. Nos casos de morte violenta, serão obrigatórios o exame interno, a documentação fotográfica e a coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§2º. Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios,

o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte ou quando não houver infração penal que apurar.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda visa sanar contradições entre os §§1º, 2º e 3º da proposição.

De acordo o §1º o exame interno necroscópico seria obrigatório quando houvesse morte violenta. Já o §2º dispensa tal exame quando for possível precisar a causa da morte. Por sua vez, o §3º exige o exame interno quando for o caso de morte violenta e houver envolvimento de agentes do Estado.

A emenda estabelece como regra geral a necessidade de exame interno em qualquer caso de morte violenta, independentemente do envolvimento ou não de agentes do Estado, isentando da necessidade do exame apenas em duas situações: quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte ou quando não houver infração penal que apurar.

Finalmente, optamos por suprimir os 3º, o §4º, §5º e §6º do art. 162, por entender que as regras relativas ao exame, o prazo para elaboração do laudo e sua tramitação devem seguir o rito das demais apurações, sem levar em conta a participação de agentes do Estado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

**Subtenente Gonzaga**  
Deputado Federal - PDT/MG

Afonso Motta – PDT/RS

Capitão Augusto – PR/SP

Zé Geraldo – PT/PA

### **EMENDA nº 6, de 2015.**

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Acrescente-se os seguintes §1º e §2º ao art. 161 do Projeto de Lei n.º 5124, de 2016:

**Art. 161** .....

“§1º. É vedado a realização do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e de auxiliares.

§2º. Somente o ofendido, seu representante legal e o assistente técnico

por eles indicados, ou, na sua falta, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, poderão acompanhar o exame.”

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda visa corrigir incongruência de técnica legislativa. O texto da proposição veda o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoas estranhas ao quadro de peritos e de auxiliares, ressalvando a possibilidade de acompanhamento por assistente técnico indicado pelo ofendido ou por seu representante legal.

O novo texto, para evitar lacunas, esclarece que o exame será realizado pelo quadro de peritos e de auxiliares, cabendo aos interessados (ofendido, representante legal e assistente técnico indicado) apenas acompanhar atos relativos à apuração de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de crime.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

#### **Subtenente Gonzaga**

Deputado Federal - PDT/MG

Afonso Motta – PDT/RS

Capitão Augusto – PR/SP

Zé Geraldo – PT/PA

Mensagem n.º 326

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1.º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei n.º 5.124, de 2016, que "Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem n.º 176, de 2016.

Brasília, 14 de junho de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. C. S.', written in a cursive style.

# PROJETO DE LEI N.º 9.064, DE 2017

(Dos Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e do art. 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para instituir a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação policial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-272/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante ou ao cumprimento de ordem judicial, o agente público ou o executor da prisão, bem como as pessoas que os auxiliarem, poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.*

*§ 1º Se da ação de resistência resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do agente público, executor da prisão ou das pessoas que os auxiliarem, a autoridade policial deverá instaurar o procedimento apuratório competente para elucidar o fato, recolhendo o conduzido à prisão, nos termos da lei.*

*§ 2º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente ou de terceiros, será prontamente aplicada a excludente de ilicitude prevista nos casos de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, não se aplicando a prisão em flagrante do agente público ou do executor da prisão e lavrando-se auto subscrito também por duas testemunhas.*

*§ 3º Em sendo observadas circunstâncias que descaracterizem as excludentes de ilicitude de que trata o § 2º deste artigo, nas fases posteriores da persecução penal, aplicar-se-ão os procedimentos*

*legalmente previstos para a apuração das ações dos agentes públicos e outras pessoas envolvidas.” (NR)*

Art. 2º O art. 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 234 (...) ”

.....  
 § 3º *Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente ou de terceiros, será prontamente aplicada a excludente de ilicitude prevista nos casos de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, não se aplicando a prisão em flagrante do executor e lavrando-se auto suscrito também por duas testemunhas.*

§ 4º *Em sendo observadas circunstâncias que descaracterizem as excludentes de ilicitude de que trata o § 2º deste artigo, nas fases posteriores da persecução penal, aplicar-se-ão os procedimentos legalmente previstos para a apuração dos fatos.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, muito se discutiu sobre os procedimentos de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave, assunto que voltou ao debate desta Casa Legislativa recentemente.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, lideranças esquerdistas no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os policiais que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policias, somente no ano passado centenas, e INFELIZMENTE não são valorados os projetos em defesa dos policiais e das famílias das vítimas.

Assim, projetos dessa natureza, de maneira absurda, permitem a prisão do policial ou da vítima de um crime de roubo que reagir ao criminoso e causar lesão ou a morte de um infrator da lei, sem discussões profícuas quanto ao agravamento para quem matar o defensor da lei ou o cidadão comum.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial.

O estado tem o DEVER de garantir ao policial que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovada ilegalidade por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2017.

**JAIR BOLSONARO**

Deputado Federal

**EDUARDO BOLSONARO**

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.434, de 12/4/2017)*

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

---

## DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### LIVRO I

---

#### TÍTULO XIII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

---

#### CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE PESSOAS

#### Seção I Da prisão provisória

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

---

#### **Emprego de força**

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

#### **Emprego de algemas**

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

#### **Uso de armas**

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

#### **Captura fora da jurisdição**

Art. 235. Se o indiciado ou acusado, sendo perseguido, passar a território de outra jurisdição, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 186, 187 e 188.

#### **Cumprimento de precatória**

Art. 236. Ao receber precatória para a captura de alguém, cabe ao auditor deprecado:

- a) verificar a autenticidade e a legalidade do documento;
- b) se o reputar perfeito, apor-lhe o cumpra-se e expedir mandado de prisão;
- c) cumprida a ordem, remeter a precatória e providenciar a entrega do preso ao

juiz deprecante.

#### **Remessa dos autos a outro juiz**

Parágrafo único. Se o juiz deprecado verificar que o capturando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz militar, remeter-lhe-á os autos da precatória. Se não tiver notícia do paradeiro do capturando, devolverá os autos ao juiz deprecante.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------